

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTÓCOLO Nº	194863/9009
DIVISÃO	PRO 08/05/2009
MAT.:	VISTO:

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE
97
FL Nº

PARECER JURÍDICO

Autuado: Cia. Vale do Rio Doce – CVRD LTDA

Processo nº. 00364/1990/034/2006

Ref: Pedido de Reconsideração referente ao Auto de Infração nº. 154/2004

1) Relatório:

1 - A empresa acima mencionada foi autuada pela FEAM no dia 11/03/2004, por infringir o art. 19, § 3º, item 6, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, *in verbis*:

"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;"

2 - Devidamente notificada do Indeferimento da Defesa, nos termos do art. 32, parágrafo único, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, a empresa/Autuada, Tempestivamente, apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando, em síntese, que:

▪ Em razão da aplicabilidade imediata das normas processuais, deve prevalecer o regime recursal previsto no art. 43 do Decreto nº. 44.844/2008;

▪ Os pareceres técnicos e jurídicos não abordaram com o cuidado necessário os temas abordados na defesa da CVRD;

▪ Ao contrário do que consta na descrição do Auto de Infração, não houve comprometimento significativo dos corpos hídricos e do solo na área do acidente, inexistindo, *ipso facto*, qualquer sorte de degradação ambiental que pudesse subsumir-se à definição insculpida no art. 2º da Lei 7.772/1980;

▪ Não ocorreram quaisquer prejuízos à saúde ou ao bem-estar da população, de resto não se podendo falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, nem tampouco em danos relevantes de qualquer espécie à flora, fauna ou a outro recurso natural, mesmo que às coleções hídricas;

▪ Não foram atingidos acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que o efeito ambiental então identificado se afigura como pouco expressivo, sem o caráter de anormalidade ou relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar do evento como poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região;

▪ Pelo Princípio do Limite de Tolerabilidade adotado pela legislação brasileira, "nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente";

▪ Nenhuma ocorrência ambiental pode ser *a priori* considerada como poluidora e degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais que interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora;

▪ As intensas chuvas havidas na região que levaram ao aumento da vazão dos corpos d'água e a remoção do solo concorreram de forma decisiva para a dispersão e diluição do óleo vertido, evitando qualquer resultado ou consequência lesiva ao meio ambiente, haja vista a inexistência de mortandade de peixes;

▪ A conduta da Recorrente não merecia punição na seara do Direito Administrativo em razão dos Princípios da Insignificância e da Razoabilidade, sendo a insignificância aceita neste ramo do direito como causa de exclusão da punibilidade;

▪ O próprio Parecer Técnico da FEAM reconheceu que o evento ensejador da autuação teve "pouca magnitude";

▪ O Parecer Técnico foi claro ao afirmar que a Recorrente adotou imediatamente todas as medidas necessárias para corrigir os efeitos decorrentes daquele acidente;

▪ Requer a redução de 50% do valor da multa, nos termos do art. 63 do Decreto nº 44.844/2008.

II) Análise Jurídica:

Sob o aspecto jurídico, o Pedido de Reconsideração não apresentou nenhuma tese ou fundamentação capaz de desconstituir ou descaracterizar a infração cometida e capitulada no Auto de Infração, tampouco para revogar a decisão proferida pela URC – Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas.

Em relação às argumentações trazidas à baila pelo Autuado no seu Pedido de Reconsideração, data vênia, temos que as mesmas não merecem ser consideradas, uma vez que o próprio Autuado assumiu expressamente a sua responsabilidade quando, na peça em questão, confirmou a ocorrência da contaminação do corpo hídrico com óleos, graxas e hidrocarbonetos, oriundos da locomotiva de propriedade e responsabilidade da empresa.



Todavia, ainda que inexistisse a confissão expressa do Autuado, é *mister ressaltar* que a situação *in tela* merece ser apreciada sob a seara do Direito Ambiental especificamente sob a esfera preventiva, a qual adotou a responsabilidade objetiva ambiental prevista no §3º do art. 225 da Constituição da República.

Sob a égide da responsabilidade objetiva ambiental prevista na Constituição, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os degradadores a reparar os danos causados, não fazendo qualquer menção da existência de culpa na atuação do agente degradador.

Ainda, pela Concepção do Risco Integral, adotada pelo Direito Ambiental Pátrio, entende-se que o empreendedor responde por todos os riscos de danos havidos em razão das atividades de seu empreendimento, independentemente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a existência do empreendimento, não teriam ocorrido.

Assim, resta estabelecido, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de um empreendimento, ou o fato da localização de suas instalações físicas, de qualquer forma, concorrerem para o evento causador do dano, o responsável (proprietário) será responsabilizado por este.

Diante disto, não há que se falar em "*Princípio do Limite de Tolerabilidade*", tampouco na aplicação de qualquer uma das excludentes - caso fortuito, de força maior, ato de terceiro, uma vez que tais argumentações não são irrelevantes e incapazes de eximir a responsabilidade de um crime ambiental.

Outrossim, nenhuma razão assiste ao Autuado quando *alega que "não merecia punição na seara do Direito Administrativo em razão dos Princípios da Insignificância e da Razoabilidade"*. Ora, é sabido e consagrado pela melhor doutrina e jurisprudência, que a existência da responsabilidade administrativa ambiental se dá pela ocorrência de infração às normas ambientais e não em decorrência do dano propriamente dito. Assim, a infração administrativa se caracteriza pela violação de lei ambiental (em sentido material), independentemente da existência ou não do dano.

Deste modo, a autuação em epígrafe se mostra plenamente válida em razão do descumprimento do art. 19, § 3º, item 6 do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, com a contaminação do corpo hídrico com óleos, graxas e hidrocarbonetos, oriundos do acidente havido com a locomotiva de sua responsabilidade.

Descabida é a pretensão da aplicação do Decreto nº. 44.844/2008 ao fato pretérito a fim de minorar o valor das penalidades aplicadas, com a redução de 50% sobre o valor da multa. É sabido que apenas a matéria processual terá aplicação imediata nos processos administrativos em curso, nos termos do art. 6º da LICC. A valoração das penalidades de multa é direito material, devendo ser aplicada a Lei da época do fato, isto é, da época da lavratura do auto de infração e não a Lei atual, conforme equivocadamente pretende o Recorrente.

Neste talante, quanto ao mérito, o Pedido de Reconsideração mostrou-se infrutífero e inócuo para pretender a reforma da decisão proferida em sede de Defesa.



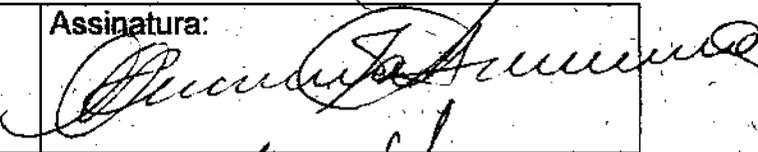
III) Conclusão:

Apresentados os aspectos de maior relevância, temos que o Pedido de Reconsideração, não apresentou nenhum fundamento jurídico que pudesse descaracterizar a infração cometida ou revogar a decisão *ad quo*, proferida pela URC – Rio das Velhas.

Nestes termos, recomenda-se a remessa dos autos à URC – Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas, sugerindo-se o Indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção das penalidades aplicadas anteriormente, mais a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 30, §2º do Decreto Estadual nº. 39.424/98.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2009.

Autora: Thais Pimenta Moreira Consultora Jurídica OAB/MG 91.196	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MA\$P 1043804-2	Assinatura: 